



PROCESSOS Nº : 53.833-7/2023 (PRINCIPAL);
46.819-3/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
46.818-5/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
182.285-3/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

GESTOR : PASCOAL ALBERTON - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.024/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2023. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADE REFERENTE À GESTÃO FISCAL, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3.553/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Pascoal Alberton**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A **2ª Secretaria de Controle Externo** apresentou, em caráter preliminar, relatório técnico¹, abordando o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, no qual indicou a seguinte irregularidade:

PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 914.544,81, sem a adoção das providências estabelecidas no art.9º da

¹ Documento digital n.º 478925/2024





Lei Complementar n. 101/2000 e art.25 da Lei Municipal n. 1.731/2022. - Tópico - 5. 1. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

2) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2023. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de comprovação de avaliação das metas fiscais, por audiência pública, de cada quadrimestre do exercício de 2023. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade de caixa para o pagamento de restos a pagar na fonte de recursos n. 500, 540, 550, 552 e 553, totalizando R\$ 557.421,99 e contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 297.847,39 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 500, 569 e 600 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS-

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergência de R\$ 158.669,96 entre a receita de FPM apresentada na Prestação de Contas e o valor informado pela STN. - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

3. Citado, por meio do ofício n. 364/2024/GC/WT (doc. digital n. 482265/2024), o responsável ofertou defesa visível no documento digital n. 503851/2024.





4. Em análise à manifestação apresentada (documento digital n. 499820/2024), a 2ª Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção das irregularidades **DA02, DB01, DB99, FB03 e MB03**, e saneamento da irregularidade **DB08**, ao final, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas.

5. Após, este órgão ministerial emitiu o **Parecer n.º 3.553/2024²**, no qual, manifestou-se pela manutenção das irregularidades de siglas **DA02, DB01, DB99, FB03 e MB03**, e saneamento da irregularidade **DB08**, opinando, no entanto, em dissonância com a equipe técnica, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações** ao chefe do poder executivo municipal.

6. Na sequência, tendo persistido as irregularidades acima citadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais³, tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 514995/2024.

7. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, inc. III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

8. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, cumpre consignar que incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e

² Documento digital n.º 506622/2024.

³ Conforme Edital de Intimação n.º 283/WJT/2024 foi divulgado no dia 27/08/2024, , edição n.º 3419 no Diário Oficial de Contas – DOC, consoante documentos digitais n.º 508745/2024 e 509982/2024.





no parecer prévio, subsidia, com elementos técnicos, o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

10. No caso em tela, o órgão ministerial emitiu o **Parecer n.º 3.553/2024**, no qual, manifestou-se pela manutenção das irregularidades de siglas **DA02, DB01, DB99, FB03 e MB03**, e pelo saneamento da irregularidade **DB08**, opinando, no entanto, em dissonância com a equipe técnica, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo municipal, com a sugestão de expedição de **recomendações** ao chefe do poder executivo municipal.

11. Com efeito, considerando que após a emissão do parecer ministerial permaneceram irregularidades não sanadas, o Relator concedeu ao gestor o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, sendo vedada, entretanto, a juntada de documentos, nos termos do artigo 110, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.⁴

12. Em sua manifestação final, além de repisar os argumentos iniciais, o gestor argumentou que faltou para a equipe técnica uma análise mais articulada dos documentos apresentados pela defesa. Em mais, aduz que não há que se falar em reincidência pois não teve tempo hábil para o atendimento das recomendações estabelecidas no Parecer nº. 130/2023 exarado nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2023.

13. Afirma ainda, que o Parecer ministerial não observou entendimento do Ministério Público de Contas em casos análogos, alistando alguns pareceres emitidos anteriormente.

14. **Pois bem. O Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento**, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas, minuciosamente avaliadas e debatidas em

⁴ Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.





manifestação pretérita, e no que se refere a alegações das teses análogas, esta não deve prosperar pelos motivos abaixo relatados.

15. O gestor alega que em situação análoga enfrentada nos Autos do Processo nº. 8.981-8/2022, Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Poconé/MT, Exercício de 2023, o *Parquet* de Contas, sugeriu a aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2022 de Poconé/MT.

16. Já quanto ao mérito das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de General Carneiro do Exercício de 2020, afirmou que as irregularidades DA02, DB99 e FB03, não tiveram o condão de interferir na reprovação das contas.

17. Cumpre destacar que a análise das irregularidades nas Contas Anuais de Governo não é realizada de forma isolada, mas sim dentro de um conjunto de fatos e dados que norteiam a gestão e que influenciam na conclusão dos pareceres ministeriais desse Ministério Público de Contas.

18. Em cada análise, deve ser realizada o exame da situação e execução financeira do ente municipal, sob pena de ferir de morte a disposição inscrita no § 1º do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 1º (...) § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

19. Em que pese os casos citados pelo gestor possuírem a mesma irregularidade, especificamente, possuem particularidades que no presente caso não se verifica.





20. Nota-se que nos Autos do Processo nº. 8.981-8/2022, Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Poconé/MT, foi atribuída a gestão apenas uma irregularidade de natureza grave referente a questão financeira, a DB99, e da análise minuciosa, concluiu-se que a indisponibilidade financeira ocorreu em apenas uma fonte de recurso, além disso, não houve frustração de receita e indisponibilidade de recurso em nenhuma das fontes.

21. Já relativo aos Autos do Processo nº. 10.119-2/2020, Contas Anuais de Governo da Prefeitura de General Carneiro/MT, verifica-se a ocorrência das irregularidades DB99 e DA02, e através do Parecer nº. 5.336/2021 o MPC opinou pela manutenção das irregularidades e pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas do exercício de 2020, reafirmando o entendimento externado no presente caso.

22. Diante do exposto, tais alegações não merecem acolhimento, pois não há analogia entre a presente situação e o Parecer Ministerial 4.412/2023 colacionado, assim, passamos agora a análise das alegações de forma individualizada.

23. No que tange ao apontamento **DA02 – Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, sem adoção de providências**, o gestor repisou as alegações apresentada na defesa de que a situação deficitária demonstrada não tem o condão para sustentar a contrariedade nas Contas em análise, pois não provocou nenhum desarranjo na gestão fiscal do jurisdicionado.

24. Como bem pontuado no Parecer Ministerial pretérito, a manutenção da irregularidade de natureza gravíssima conjuntamente com a análise da execução financeira do ente, fez com que o entendimento desse *Parquet* fosse pela contrariedade da aprovação das contas. Pontua-se que a análise pormenorizada, por fonte de recursos, demonstrou indisponibilidade financeira em determinadas fontes de recursos, sendo agravada pela não adoção de providências em razão do citado déficit, conforme estipulado no artigo 25 da LDO, bem como por sua **reincidência**.

25. Em relação a **irregularidade DB01 - Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira**, afirmou novamente que a apuração





do resultado foi realizada apenas pelo confronto das informações contábeis, e não por comparação, que esta constatação, por si só, não enseja indício de má gestão na condução da política fiscal do Ente, uma vez que, este desequilíbrio pode e sempre o é ocasionado pela utilização de recursos financeiros já arrecadados em exercício anterior, Superávit Financeiro utilizado como fonte de recursos no exercício analisado.

26. Esse *Parquet*, em consonância com a equipe técnica refuta as alegações já consignadas na defesa. Conforme pontuado pelos *experts*, mesmo que fosse considerado os créditos oriundos do Superávit Financeiro do Exercício Anterior na análise do resultado auferido, o total de despesas empenhadas com recursos dessa natureza é inferior ao montante resultante da diferença entre a meta do Resultado Primário e o valor apurado. Além disso foram emitidos vários alertas por essa Corte de Contas ao gestor, porém sem sucesso, pois não adotou nenhuma das medidas necessárias de contingenciamento, resultando no descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2023.

27. Destaca-se que as metas, fixadas em lei pelo próprio município, não constituem uma mera expectativa, mas possuem natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público. O que no presente caso não foi assegurada pelo gestor.

28. Quanto à irregularidade **DB99 – Indisponibilidade de caixas para pagamentos de restos a pagar**, reafirmou o gestor, que por ser o último ano de mandato, é possível a expedição de recomendação.

29. Vale rememorar que o gestor em sua defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade. Além disso pode-se verificar que citado apontamento ocorreu nas Contas do exercício de 2022, demonstrando assim, a falta de acompanhamento da execução orçamentária do ente.





30. Embora a presente irregularidade não enseje a reprovação das contas, a sua ocorrência aliada a ocorrência de outras irregularidades como a de natureza gravíssima DA02 - Déficit orçamentário e abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro, caracteriza uma gestão pouco responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

31. No tocante a irregularidade **FB03 – Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro**, repetidamente o gestor consignou as informações constates na defesa, que em relação a fonte 500, a suplementação de R\$ 262.238,94, advém de divergência de saldo entre as fontes das contas correntes do sistema contábil com o saldo do sistema APLIC, sendo oriundo de períodos anteriores e com a regularização no decorrer dos exercícios. Já quanto a fonte 569, pontuou que muito embora tenha ocorrido a suplementação, a execução não se concretizou, ficando ainda menor do que o saldo disponível nessa fonte, sendo empenhado apenas a importância de R\$ 20.593,45, por fim no que se refere a fonte 600, alegou que o superávit é maior do que o crédito aberto, não havendo a irregularidade de inexistência de recurso para abertura do mesmo.

32. Como evidenciado nos autos, o gestor reconheceu que o crédito adicional aberto nas fontes 500 e 569 excederam o superávit financeiro. Já quanto a fonte 600 a equipe técnica comprovou através de *print* da consulta ao sistema Aplic que as alegações do gestor não prosperam. Ademais, cumpre ressaltar a ocorrência da irregularidade FB03, nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2022.

33. Por fim, acerca da irregularidade **MB03 - Divergência de informações sobre a receita de FPM apresentada na Prestação de Contas e o valor informado pela STN**, o gestor novamente reconhece a divergência, e justifica que isso ocorreu na geração dos relatórios da carga especial e, por esta razão, foram constatadas as incorreções no Balanço Físico.

34. Mesmo em nova oportunidade de retificação da divergência, o gestor não apresentou a republicação do Balanço corrigido, justificando que não cabe ao





Prefeito efetuar os lançamentos de receitas e despesas da prefeitura, e sim a contabilidade.

35. Tal afirmação não tem o condão de sanear a irregularidade, isto porque a responsabilidade de prestar contas é do ordenador de despesas e não da contabilidade, diante disso, o gestor deve prezar pela fidedignidade das informações encaminhadas ao Tribunal e Contas e à transparência na Administração Pública.

36. Diante do exposto, ante a ausência de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o posicionamento, este *Parquet* de Contas ratifica o Parecer Ministerial nº 3.553/2024.

2. CONCLUSÃO

37. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **ratifica, em sua totalidade, o Parecer n.º 3.553/2024, haja vista não terem sido apresentados novos fundamentos capazes de elidir as conclusões outrora consignadas.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2024.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

